



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820 003808/2008-12
Recurso nº 169.793 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.787 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALDO HENRIQUE DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

Carimbo digitalizado em 05/10/2010 por JOSE ELANDI CARVALHO APARICIO 07/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Carimbo digitalizado em 05/10/2010 por JOSE ELANDI CARVALHO APARICIO

Carimbo digitalizado em 07/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olimpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva, onde alegava não estar obrigado à entrega da declaração, pois a empresa da qual constava como sócio estava inativa desde o final de 2002, tendo sido considerada, pela Receita Federal, como inapta desde 17 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRI/São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 13 a 14):

Conforme se depreende dos autos, trata-se de contribuinte incluso na hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, visto que no ano calendário em questão participa como sócio da empresa ANDINOX FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA CNPJ 04.642.339/0001-42.

Assim, o artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, determina que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual determina que são obrigadas à entrega da declaração de rendimentos as pessoas físicas que tenham participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, no ano-calendário correspondente. Confirma esta exigência a Instrução Normativa IN SRF 616, de 31/01/2006, art. 1º, inciso III.

Como se vê a Lei não prevê exclusão a esta regra e tal situação independe da empresa estar ou não operando regularmente, conquanto permaneça a participação como sócio em seus quadros. O não cumprimento desta determinação, segundo disposto no artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO - P1102411 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 05/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2008 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 05/11/2008 (fl. 18), o recurso de fls. 18 a 21, onde repisou os argumentos da impugnação, trazendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes a seu favor, e postulou, também, a aplicação ao caso do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, argumentando que apresentou a declaração antes de qualquer procedimento de ofício. Ao final, pugnou pelo cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 31, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 12/06/2008, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006 (fl. 8). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa ANDINOX FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.642.339/0001-42 (fl. 5), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente pugna pela não aplicação da multa, alegando em seu favor jurisprudência do Conselho de Contribuintes que desobriga o contribuinte da regra acima transcrita, quando a empresa estiver inativa.

A situação ficou de fácil deslinde com a publicação da Súmula CARF nº 44: “Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.”

De fato, verifica-se que a empresa ANDINOX FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA está na situação cadastral de inapta, por ser considerada como omissa não localizada, desde 17 de julho de 2004 (fl. 5), e, segundo o julgamento de 1ª instância, é apenas a sociedade nessa empresa que obriga o recorrente a declarar.

Como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2005, período em que a empresa já estava na situação de inapta, há

Protocolo de Distribuição nº 05 012018 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO, 07-04-2018 por CARO AMORIM CARNEIRO

Protocolo de Distribuição nº 05 012018 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO

Protocolo nº 05 012018 por Servidores da Fazenda

subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Quanto ao argumento de que se aplica ao caso a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, não se tecerá comentários mais aprofundados, pois já se deu provimento ao recurso por outro argumento. Basta aqui anotar que esse instituto não se aplica às infrações formais, como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, sendo esse o entendimento dominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-03.767) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 246.960/RS, de 09/10/2001, Rel. Min. Paulo Gallotti; ERESP nº 246.295/RS, de 18/06/2001, Rel. Min. José Delgado; RESP nº 289.688/PR, de 05/06/2001, Rel. Min. Franciulli Netto).

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo